

O METAVERSO E OS DIREITOS DE AUTOR: NOTAS SOLTAS

Nos últimos tempos temos assistido a uma constante menção e buzz mediático ao tema do Metaverso. Na perspectiva da propriedade intelectual, e em especial, do direito de autor, áreas com as quais mais colaboro, existem diversos prismas a partir dos quais se podem enquadrar os mesmos no Metaverso, uma panóplia de legislação aplicável e, pouco a pouco, alguma doutrina. Irei apenas tocar, ao de leve, nos temas jusautorais e não, por escassez de tempo e espaço, em todas as outras imensas e complexas áreas do Direito que confluem e urgem (eg: privacidade, proteção de dados pessoais, direitos de personalidade, propriedade industrial).

Mas em primeiro lugar importa explicar o que é o Metaverso. Como a roda não se inventa duas vezes, prefiro citar uma definição que (apesar de não ser a única e de algumas outras diferirem substancialmente) me parece bastante adequada:

“O metaverso é uma visão do que muitos na indústria de computadores acreditam ser a próxima interação da internet: um espaço virtual 3D único, compartilhado, imersivo e persistente, onde os humanos experimentam a vida de maneiras que não poderiam no mundo físico.”

(definição do site techtarget.com tradução livre nossa).

Ora, no Metaverso, ou nos metaversos (enquanto sub-realidades práticas de uma mesma realidade idílica), o Direito de Autor faz-se presente de uma forma natural e sem necessidade de qualquer nova construção teórica, desde logo recorrendo-se aos princípios básicos da Convenção de Berna e aplicando-se naturalmente, de forma posterior e caso a caso, território a território, eventuais normativas conforme a necessidade de actuação a que se refira o cliente.

No Metaverso existiu, existe e existirá uma constante utilização de obras protegidas pelo direito de autor (no sentido amplo incluindo igualmente em muitos casos, sobretudo na música, os direitos conexos ou direitos vizinhos).

A utilização de obras protegidas pelo direito de autor no metaverso implicará uma autorização dos titulares de direitos ou dos seus representantes. Sem essa autorização prévia as obras protegidas não podem ser disponibilizadas e, sendo-o, acarretarão as devidas consequências sancionatórias.

Em termos práticos, num metaverso em que se disponibilize (de forma gravada ou em *live streaming*) acesso a música, essa disponibilização (colocação à disposição ou outra modalidade de comunicação pública e/ou de reprodução) carece (salvo raras exceções – por exemplo domínio público, ccs ou *buyouts*/encomendas) de uma autorização prévia dos titulares dos direitos de autor, isto é, autores e compositores da obra musical bem como, sendo o caso de termos contratos de edição, dos Editores musicais (*publishers*), mas também dos titulares dos direitos conexos, envolvendo-se aqui os artistas intérpretes e executantes bem como dos produtores de fonogramas (muitas vezes negociando-se estes *in a nutshell*, no caso de existência da centralização, na *Label*).

Mas não só em termos de utilização de música. O Metaverso não pode, sem as devidas autorizações, reproduzir obras arquitetónicas sem devida autorização (ou de eventual aplicação de uma exceção panorama), não pode conter em si obras plásticas e gráficas, tão pouco obras audiovisuais ou mesmo literárias.

O Metaverso tem de ser entendido, *mutatis mutandis*, por aqueles stakeholders que nele actuam, do ponto de vista do Direito de Autor, como um plus de necessidade de atenção em relação ao mundo real. Isto é, todas aquelas autorizações que seriam necessárias num mundo físico são, salvo exceções, necessárias no Metaverso, sendo que para novas utilizações só neste existentes, autorizações adicionais serão exigíveis. Nestas últimas, recorre-se a uma necessidade criativa por parte dos juristas que lidamos com a matéria no sentido de assegurar, através de novas redações contratuais, que os Clientes possam exercer o seu negócio com a devida segurança e devido e correto enquadramento legislativo e jurisprudencial, mas também na justa negociação de licenças adequadas de e para todos os titulares de direitos ou seus representantes cujos direitos se pretendam utilizar no Metaverso. O princípio fundamental é: sem autorização e sem exceção a essa autorização, não pode existir utilização, nem no Metaverso nem fora dele.

Dizia Stephen Hawking que *“apesar de não me poder movimentar e ter que falar através de um computador, na minha mente sou livre.”* Sendo este uma verdadeira inspiração b2c do metaverso, do ponto de vista b2b importa sublinhar que a referida liberdade tem as limitações decorrentes do Direito de Autor (novamente em sentido amplo) e que se destinam a satisfazer um princípio consagrado no artigo 27.º da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, e cuja decorrência prática implica que a criação merece uma justa remuneração.

David Serras Pereira
Advogado, Of Counsel

